



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004726/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.944 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/05/2006

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN. DECISÃO DO STJ NO RESP 973.733/SC. RECURSO REPETITIVO.

Consoante decisão do STJ no REsp nº 973.733/SC, proferida em sede de recurso repetitivo, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento de ofício rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, declarando-se a decadência dos débitos referentes às competências compreendidas entre agosto/1999 a novembro/2001.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SPO1, que julgou procedente lançamento DEBCAD nº 37.052.711-9 referente a contribuições devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e não recolhidas à Seguridade Social, decorrentes do pagamento de prêmios a seus segurados, no período de 08/1999 a 05/2006, no montante de R\$ 111.007,13 (cento e onze mil, sete reais e treze centavos), consolidado em 30/11/2006 (fls. 2/67).

O relatório da decisão recorrida bem narrou os termos da autuação (fls. 222/223):

Do relatório fiscal consta que os valores que serviram de base ao lançamento referem-se a prêmios concedidos a diversos segurados, valores estes que não transitaram pela folha de pagamento e, também não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, pagos por intermédio da empresa Incentive House S.A. Junta os anexos: 1- Quadro de Apuração da Contribuição Devida, 2 - Relação de Notas Fiscais (disponibilizadas e não disponibilizadas) e 3 - Relação de Notas Fiscais não Disponibilizadas. Observe-se que não foi apresentada pela impugnante a relação dos segurados beneficiários dos citados prêmios.

O pagamento de tais prêmios foi identificado através da verificação de notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A. Esta tem como um dos serviços prestados aos seus clientes que pretendam incentivar seus empregados e colaboradores em campanhas de premiação o fornecimento de produtos que se caracterizam por possuir valor facial quando fornecidos em meio papel (voucher) ou créditos através de cartão magnético, utilizados em estabelecimentos conveniados.

Serviram de base para o lançamento o Livro Diário - Contas a Pagar Incentive House e Notas Fiscais de prestação de serviço de emissão da empresa Incentive House S/A .

A impugnante adquiriu tais produtos utilizando-os nas campanhas de incentivo denominadas entre outras: “Campanha Supere-se”, “Superando Limites”, “Capitães do Nosso Destino”, “Sabor Aventura”, “Sem Limites” etc., para aumento de vendas e aumento de exposição dos produtos da Pepsico em estabelecimentos varejistas, estando a premiação vinculada ao atingimento de metas preestabelecidas.

Informa a fiscalização que a empresa deve recolher a título de RAT, a alíquota de 3% aplicada ao salário de contribuição de todos seus segurados empregados, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e de acordo com o GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732 de 11/12/98 c art. 202 do Regulamento da Previdência Social.

No entanto, a impugnante vem recolhendo apenas a alíquota' de 1% para o RAT, amparada em decisão proferida no mandado de segurança -

1999.61.00.049536-8, razão deste lançamento ser efetuado em separado do principal constante da NFLD 35.052.710-0, sendo a alíquota ora cobrada de 2% sobre os valores pagos a título de prêmios a seus segurados, por intermédio da empresa Incentive House S/A.

Muito embora impugnada (fls. 76/106), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 221/230), o que ensejou a interposição de recurso voluntário em 10/10/2007 (fls. 242/283), repisando as razões da impugnação, com ênfase na postulação de decadência parcial do lançamento, ilegalidade da contribuição ao SAT e não integração dos valores pagos por intermédio da empresa Incentive House ao salário contribuição.

Em 30/1/2014 foi juntada ao processo petição (fls. 325/328) consignando haverem sido quitados parte dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, pela modalidade pagamento à vista, juntando-se documentos comprobatórios da situação.

Foi frisado à ocasião que foram pagos os débitos relativos ao período de competência de dezembro de 2001 a maio de 2006, e demandado o reconhecimento da decadência dos restantes, compreendidos no período de agosto de 1999 a novembro de 2001.

Efetuada o desmembramento dos débitos atinentes à desistência parcial do contribuinte (fls. 325/419), foi encaminhado o processo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, a lide remanescente, face à desistência parcial do recurso, diz respeito à decadência dos créditos tributários associados a fatos geradores compreendidos entre ago/1999 e nov/2001.

Assiste razão ao recorrente.

A decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é matéria que foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal,**

o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*(grifos meus e do original)*

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN), tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/2015). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 9/5/2014) e nº 9900-000.278 (p. 1/4/2014).

No caso concreto, tem-se lançamento de diferenças de alíquota de RAT, visto que o contribuinte a vem recolhendo sob o percentual de 1%, e a ter a fiscalização o entendimento de que a alíquota aplicável é de 3%, havendo sido apurado o crédito tributário sobre as diferenças correspondentes.

Assim, houve efetivamente recolhimento parcial das parcelas devidas no período, motivo pelo qual a constituição do crédito tributário pela administração deve observar o art. 150, § 4º do CTN, em consonância com o entendimento judicial vinculante supra referido.

Dessa sorte, considerando que a ciência do lançamento em tela deu-se na data de 4/12/2006 (fl. 2), restam decaídos os débitos relativos a competências anteriores a dezembro de 2001, ou sejam, os correspondentes aos períodos que decorrem de ago/1999 a nov/2001.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, declarando-se a decadência dos débitos referentes às competências compreendidas entre ago/1999 a nov/2001.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson